



---

**Solução de Consulta nº 87- Cosit**

**Data** 29 de junho de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores referentes a corresponsabilidades cedidas, parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas, e indenizações efetivamente pagas correspondentes aos eventos ocorridos (neste caso deduzidas as importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades), que superarem o valor da receita bruta do mês, não podem ser excluídos, pela operadora de planos de assistência à saúde, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada nos meses subsequentes, por ausência de previsão legal.

**Dispositivos Legais:** arts. 97 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718, de 1998; e arts. 27 e 32 da IN SRF nº 1911, de 2019.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores referentes a corresponsabilidades cedidas, parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas, e indenizações efetivamente pagas correspondentes aos eventos ocorridos (neste caso deduzidas as importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades), que superarem o valor da receita bruta do mês, não podem ser excluídos, pela operadora de planos de assistência à saúde, da base de cálculo da Cofins apurada nos meses subsequentes, por ausência de previsão legal.

**Dispositivos Legais:** arts. 97 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718, de 1998; e arts. 27 e 32 da IN SRF nº 1911, de 2019.

## Relatório

O interessado é pessoa jurídica de direito privado submetida ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Afirma que é onerada conforme o disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Destaca que as deduções elencadas no referido dispositivo, no tocante aos meses de novembro e dezembro de 2013, março de 2014, julho de 2015 e dezembro de 2017, superaram as receitas brutas auferidas, principalmente devido à alta taxa de sinistralidade, gerando significativos valores de “indenizações correspondentes aos eventos ocorridos”, nos termos do artigo 3º, parágrafo 9º, inciso III, da Lei nº 9.718, de 1998, razão pela qual não foram apurados valores devidos a título das contribuições.

3. Segundo informa, ao revisar os procedimentos fiscais adotados, observou que os respectivos saldos (diferença positiva verificada entre o valor deduções previstas no § 9º já citado e a receita bruta daqueles meses) não tinham sido computados nos meses subsequentes. Considera que o artigo 3º, parágrafo 9º, da Lei nº 9.718, de 1998, não veda a compensação do referido saldo nos meses subsequentes e que, por analogia, é aplicável o disposto no artigo 23, parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, o qual prescreve que “na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser compensado nos meses subsequentes”.

4. Acrescenta que compensou os saldos, até o seu limite, na determinação das bases de cálculo do mês de setembro de 2018, observado o prazo decadencial de cinco anos, e que tal compensação será formalizada mediante a entrega da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), referente ao mês de setembro de 2018, que seria transmitida até o décimo dia útil de novembro do mesmo ano, conforme disposto no art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1252, de 1º de março de 2012.

5. Apresenta o seguinte questionamento:

6.1. *“(…) se está correto o seu entendimento de que o valor referente às deduções previstas no § 9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que superam as receitas brutas auferidas encontra-se sujeito a sistemática análoga à das vendas canceladas, podendo ser compensado nos meses subsequentes, na determinação das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, para efeito de cumprimento do escopo dessa Lei (9718/98), observado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos”*

## Fundamentos

6. Preliminarmente, cumpre salientar que o instituto da consulta está regulamentado na Instrução Normativa (IN) SRF nº 1396, de 2013, a qual trata de questões

relativas à legitimidade para a formulação de consulta, requisitos a serem atendidos, seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia, dentre outros aspectos.

7. A finalidade do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta dúvida acerca de dispositivo da legislação tributária aplicável à sua atividade, com vistas a fornecer orientação sobre o regular cumprimento das obrigações principais e acessórias, além de evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para o acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública em relação a fato determinado.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, é aplicável a Solução de Consulta.

9. Posto isso, cabe observar que a IN SRF nº 247, de 2002, foi revogada com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019. Com efeito, a IN RFB nº 1911, de 2019, em seu art. 27, tratou de forma distinta a matéria objeto do artigo 23 da IN SRF nº 247, de 2002, excluindo a possibilidade de compensação, nos meses subsequentes, do saldo do valor das vendas canceladas que superar o valor da receita bruta do mês.

10. No entanto, considerando que à época da consulta estava em vigor a IN SRF nº 247, de 2002, a presente análise será feita com base nesta legislação, sendo importante reiterar que o dispositivo citado pela consulente (art. 23, § 2º, da IN SRF nº 247, de 2002) não se encontra atualmente contemplado na IN RFB nº 1911, de 2019.

11. O interessado questiona a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 23, § 2º, da IN SRF nº 247, de 2002, diante da ausência de previsão legal de autorização expressa de compensação, nos meses subsequentes, do valor das *“indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades que superarem o valor da receita bruta do mês”*, de que trata o artigo 3º, parágrafo 9º, inciso III, da Lei nº 9.718, de 1998.

12. O artigo 3º, parágrafo 9º, da Lei nº 9.718, de 1998, autoriza as seguintes deduções na determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das operadoras de planos de assistência à saúde:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

[...]

**§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

**I - co-responsabilidades cedidas;** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

**II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

**III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...] (grifado)

13. O artigo 23, parágrafo 2º, da IN SRF nº 247, de 2002, por sua vez, autorizava a “compensação”, nos meses subsequentes, do saldo relativo ao valor das vendas canceladas que superasse o valor da receita bruta do mês:

**“Art. 23. Para efeito de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento, observado o disposto no art. 24, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores:**

**I - das vendas canceladas;**

**II - dos descontos incondicionais concedidos;**

**III - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);**

**IV - do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**V - das reversões de provisões;**

**VI - das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;**

**VII - dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP); e**

**VIII - das receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente.**

**§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso V na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.**

**§ 2º Na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser compensado nos meses subseqüentes.”**  
(grifado)

14. É importante observar que a autorização do art. 27, § 2º, da extinta IN SRF nº 247, de 2002, não se refere ao instituto da compensação tributária, mas ao da dedução de valores da base de cálculo do tributo. Trata-se de impropriedade técnica. A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário, cujo fundamento normativo encontra-se previsto nos artigos 156, I e 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

*Art. 156. **Extinguem** o crédito tributário:*

*[...]*

*II - a **compensação**;*

*[...]*

*Art. 170. A **lei pode**, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação** de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifado)*

15. A compensação tributária depende sempre de lei autorizativa da entidade tributante. Em âmbito federal, esta autorização é dada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que **apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*[...]*

*§ 2º A **compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário**, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grifado)*

*[...]*

16. Note-se que a compensação na esfera federal se dá entre tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo esta a natureza jurídica do crédito do contribuinte. Aplica-se quando Fisco e contribuinte forem, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro. O crédito, portanto, precisa ser um tributo, nos termos do caput do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

17. Situação distinta ocorre no caso do artigo 27, parágrafo 2º, da IN SRF nº 247, de 2002, pois o dispositivo trata de uma **dedução da base de cálculo** das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada em meses subseqüentes, na hipótese em que as vendas

canceladas superem a receita bruta do mês. Consiste efetivamente em um direito de redução na base de cálculo para fins de apuração das contribuições, sem promover a extinção do crédito.

18. Nesses termos, o pleito da consultante deve ser analisado sob a perspectiva de avaliar se os valores passíveis de dedução no artigo 3º, parágrafo 9º, da Lei nº 9.718, de 1998, também poderiam ser deduzidos da base de cálculo das contribuições apuradas nos meses subsequentes, caso seus valores superem a receita bruta auferida em determinado mês, por analogia ao disposto no artigo 27, parágrafo 2º, da IN SRF nº 247, de 2002.

19. A analogia, como modalidade de integração do crédito tributário, é utilizada pelo aplicador do direito diante de uma lacuna técnica (verdadeira), em que há efetiva necessidade de complementação da norma, deixada incompleta pelo legislador. Não basta haver ausência de previsão legal acerca de determinado fato, mas também é fundamental que o dispositivo necessite deste preenchimento para que a ordem jurídica se mostre satisfatória. De forma contrária, existem outras hipóteses onde a ausência de previsão legal ocorre como uma solução jurídica por si só. São situações em que o legislador conscientemente optou por não conceder àquele dispositivo determinada consequência jurídica. Esta suposta “lacuna” caracteriza verdadeiro silêncio eloquente, que não enseja integração. É o que ocorre no caso em tela.

20. Nessa senda, o artigo 23 da IN SRF nº 247, de 2002, elencava oito elementos que poderiam ser excluídos da receita bruta, para fins de determinação das bases de cálculo das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado (atualmente dispostos no artigo 27 da IN RFB nº 1911, de 2019). Contudo, o parágrafo 2º do mesmo artigo 23 somente autorizava que o saldo das vendas canceladas pudesse ser deduzido nos meses subsequentes, condição que, com o advento da publicação da IN RFB nº 1911, de 2019, não mais se encontra em vigor.

21. Além dos itens listados no artigo 23, o artigo 26 da IN SRF nº 247, de 2002 (atualmente artigo 32 da IN RFB nº 1911, de 2019) já previa a hipótese objeto do presente pleito, porém sem admitir que o saldo negativo pudesse ser deduzido nos meses subsequentes:

*“Art. 26. As operadoras de planos de assistência à saúde, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:*

*I - das co-responsabilidades cedidas;*

*II - da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; e*

*III - referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.”*

22. Ou seja, de uma lista de onze elementos, somente em um deles havia a previsão de dedução do saldo em meses posteriores. Trata-se, claramente, de norma excepcional.

23. Vale lembrar que a definição da base de cálculo de tributos é matéria sujeita à reserva legal, consoante a previsão do artigo 97, IV, do CTN. Ainda, a concessão de reduções de bases de cálculo depende sempre de lei específica, observado o art. 150, § 6º, da Constituição. Por fim, o art. 108, § 1º e 2º consagram a necessária legalidade em matéria tributária, ao referirem que a analogia não poderá resultar em exigência de tributo não previsto em lei e a equidade, por sua vez, não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Resta claro, portanto, que os valores previstos no artigo 3º, parágrafo 9º, da Lei nº 9.718, de 1998, que excederem as receitas brutas auferidas em determinado mês, não são passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins apurada em meses posteriores, por ausência de expressa previsão legal.

## Conclusão

24. Por todo o acima exposto, conclui-se que *as responsabilidades cedidas; a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; e o valor efetivamente pago referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades que superarem o valor da receita bruta do mês*, não podem ser excluídos, pela operadora de saúde, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurada nos meses subsequentes, por ausência de previsão legal.

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

*Assinado digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit